



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000141/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 14/04/2025

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MÃES E PAIS ATÍPICOS, COM A FINALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DIRETA E CONDICIONADA PARA MÃES E PAIS ATÍPICOS NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos no âmbito do Município de Juiz de Fora constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 2º - O Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos, destinado à transferência direta e condicionada de renda para mães e pais atípicos, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I - garantir renda mínima mensal para mães e pais atípicos;

II - contribuir para a manutenção de despesas decorrentes da deficiência ou síndrome rara do(a) descendente da mãe ou pai atípico;

III - cooperar com a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações;

IV - combater a fome, promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens com deficiência e síndromes raras.

Art. 4º - Os objetivos do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos serão perseguidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;



II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

V - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa ter dificultada ou obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - síndrome rara: doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2 mil;

III - mãe ou pai atípico: aquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência ou síndrome rara;

IV - família: núcleo composto de duas ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

V - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

VI - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

VII - domicílio: local que serve de moradia à família.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

a) benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;

b) recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

c) recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza



assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 6º - São elegíveis ao Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos as pessoas:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - que se enquadre como mãe ou pai de pessoa com deficiência ou síndrome rara;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do caput, a pessoa deve comprovar a ausência de vínculo empregatício formal.

§ 2º - Para comprovação da deficiência ou síndrome rara do(a) descendente, deverá ser apresentado laudo médico com informações sobre o histórico da deficiência ou da síndrome rara, impedimentos, CID e previsão de recuperação.

§ 3º - Em casos de famílias atípicas, as mães que realizam atividades de cuidado do(a) descendente com deficiência ou síndrome rara será quem receberá diretamente o valor do auxílio previsto nesta Lei.

Art. 7º - As mães e pais beneficiários do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos cuja renda per capita mensal seja superior ao valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, serão mantidas no Programa pelo período de até 12 (doze) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º - Durante o período de 12 (doze) meses a que se refere o caput deste artigo, a família receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível.

Art. 8º - Terão prioridade para reingressar no Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I - as mães ou os pais que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as mães ou os pais que forem desligados do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo.

Art. 9º - A transferência de renda do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e lei complementar.

§ 1º - Constituem benefícios financeiros do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I - Benefício de Renda de Cidadania, em valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Municipal de



Assistência Social para Mães e Pais Atípicos cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a meio salário mínimo nacional vigente, calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício da Infância, em valor a ser definido por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos;

IV - Benefício Familiar Variável, com valor a ser definido em lei complementar, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:

a) gestantes;

b) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos;

§ 2º - Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º deste artigo, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Benefício Familiar Variável será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos e de manutenção dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10 - A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Art. 11 - As despesas do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas serão custeadas por dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 12 - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.



§ 2º - Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º - Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas.

Art. 14 - Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a mãe ou pai atípico que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 02 de abril de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

